



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 169 /2010 - 23ª. SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/05/2010
PROCESSO Nº. 1/3954/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708196
RECORRENTE: PICCILLI TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
AUTUANTES: GILMÁRIO PINHEIRO LIMA

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE OPERAÇÃO NÃO ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte se aproveitou de crédito de ICMS sem a devida cobertura das 1ªs vias das notas fiscais. 3. Artigo infringido: Art. 65, VIII do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade aplicada: Art. 123, II "a" da Lei 12.670/96. 5. Auto de Infração PROCEDENTE.

RELATORIO

Trata o presente processo de Auto de Infração no qual a autoridade fiscal informa que a empresa autuada se aproveitou indevidamente de R\$ 122.711,79 na forma de créditos de ICMS, relativamente às notas fiscais constantes em demonstrativo às fls. 04 e 05 e lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias sem apresentação das 1ªs vias. É apontada a infração ao Art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, e proposta a penalidade prescrita no Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, ou seja, "*multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado...*". Por tais fatos foi lançado contra a empresa autuada o *quantum* tributário demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
ICMS	R\$ 122.711,79
MULTA	R\$ 122.711,79
TOTAL	R\$ 245.423,58

Regularmente notificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação ao auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

No juízo de 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE.

Insatisfeita com a decisão condenatória da instância monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora trazido a exame desta 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Em sua peça recursal a recorrente alega que a sentença condenatória foi proferida em desacordo com a melhor aplicação do Direito e da Justiça, na medida em que deixou de considerar aspecto relevante de sua defesa.

Informa que quando requerido, entregou ao agente responsável pela ação fiscal cópias autenticadas das primeiras vias dos documentos fiscais em questão, mas que o referido auditor ignorou a documentação apresentada.

A recorrente sugere que o Fisco tome a iniciativa no sentido de comprovar o registro das operações objeto da ação fiscal no Livro Registro de Saídas de Mercadorias do contribuinte que as promoveu. Argumenta que tem dificuldade para obter, ela própria, tais informações para fins de satisfazer a ressalva contida no dispositivo regulamentar apontado como infringido (Art. 65, VIII do Decreto 24.569/97) e, assim, excluir a sanção que lhe é imposta. Já, quanto ao Fisco, diz a autuada, este conseguiria facilmente ter acesso a tais registros, e trazer à baila a verdade dos fatos, ou seja, provar a regularidade das operações, bastando para isso a realização de uma simples diligência junto à empresa fornecedora.

Diante disso, o contribuinte requer a realização de perícia em seus lançamentos, confrontando-os com as informações fiscais do contribuinte que promoveu as operações, reunindo a documentação que comprovaria a regularidade das mencionadas notas fiscais.

A recorrente também articula objeções em relação à multa aplicada, a qual a seu ver tem caráter confiscatório, e transcreve interpretações jurisprudenciais à Constituição Federal em defesa de sua tese.

Por fim, a empresa pede a reforma total de decisão singular, e que a ação fiscal seja julgada improcedente.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais – foram adotados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por PICCILLI TRANSPORTES LTDA em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA concernente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708196.

Tráz o referido Auto de Infração o seguinte relato:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Feitos os Termos de Início de Fiscalização e Termo de intimação, o contribuinte em epígrafe não apresentou as notas fiscais de entradas dos meses de setembro/dezembro do exercício de 2004. Crédito indevido de ICMS no valor de R\$ 122.711,79".

Nas Informações Complementares o auditor expõe de maneira mais detalhada os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, nos seguintes termos:

1.

2.

3. *Que intimei o contribuinte acima mencionado através dos Termos de Início e Termo de Intimação acima citados, a apresentar as Notas Fiscais de Entradas, Saídas e demais documentos fiscais referentes ao período de 01.01.2003 A 31.12.2004.*

4. *Que após recebe-los e examina-los, efetuei a apuração da Conta Gráfica do ICMS, constatei que esse mesmo contribuinte lançou a título de Crédito do ICMS em seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias (cópias anexa), nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2004, as notas fiscais abaixo relacionadas sem as primeiras vias."*

O Auditor Fiscal entendeu que a empresa, ao lançar créditos de ICMS mediante a escrituração de notas fiscais sem as respectivas 1ªs vias, infringiu dispositivo da legislação tributária estadual. Daí que decidiu apenar o contribuinte com uma sanção pecuniária que julgou compatível com a infração apontada.

Como se sabe, o ICMS tem como uma de suas peculiaridades o fato de ser não-cumulativo. Tal particularidade tem sua origem no Art. 155, II e § 2.º, I da Constituição Federal e é reproduzida nas legislações tributárias dos Estados. Referido dispositivo constitucional estabelece que o ICMS:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

"I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

Em termos práticos, isto significa que o imposto cobrado em determinada operação ou prestação é anotado como crédito na escrita fiscal do contribuinte adquirente, para fins de abatimento do ICMS devido em razão das próprias operações ou prestações que realizar. A esse encontro de contas dá-se o nome de apuração.

A sistemática de apuração do ICMS segue rigorosos disciplinamentos legais. No Estado do Ceará, a matéria é regida pela Lei 12.670/96, mais precisamente nos seus Arts. 46 a 57, e regulamentada pelo Dec. 24.569/97, em seus Arts. 57 a 72. Ali estão definidas entre outras regras, as formas e condições de fruição dos créditos do ICMS, além de especificar as situações em que esse aproveitamento é expressamente vedado.

Com efeito, o Art. 65 *caput* e inciso VIII do Decreto 24.569/97 traz a seguinte disposição:

"Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

... VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo."

Fica claro, portanto, que a legislação tributária não admite a escrituração de crédito do ICMS decorrente de operação ou prestação acobertada por documento fiscal sem a respectiva 1ª via, a não ser que se comprove o registro regular do mesmo documento na escrita fiscal do contribuinte que o emitiu, e que, obviamente, as informações de ambos os registros sejam coincidentes.

No presente caso, o cerne da questão consiste justamente em ter o contribuinte escriturado operações de entradas de mercadoria, bem como os correspondentes créditos de ICMS, sem possuir as 1ªs vias das respectivas notas fiscais.

Nas razões do recurso a empresa alega que diligenciou para conseguir cópias autenticadas das notas fiscais que acobertaram o lançamento do crédito e as entregou ao agente fiscal, argumentando que:

"Se este simplesmente ignorou a documentação, não pode a recorrente ser apenada por isto."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Trata-se a meu ver, de uma linha de argumentação um tanto inconsistente, pois se a empresa, como alega, conseguiu cópias das notas fiscais e as entregou ao agente fiscal, é porque tinha acesso aos documentos originais. E, em sendo assim, por que se falar de cópias quando se tem os originais? Também causa estranheza a alegação da recorrente de que o auditor ignorou a documentação que lhe foi entregue. Em todo caso, a empresa teve oportunidade para trazer ao presente processo os tais documentos supostamente recusados pelo Fisco, bem como quaisquer outros que julgasse úteis no sentido de elidir a infração que lhe é atribuída, e assim, afastar a penalidade proposta na inicial, mas não o fez.

Concluimos, portanto, que as ponderações articuladas na peça recursal não possuem fundamentos capazes de desconstituir a acusação fiscal, a qual se balizou nos estritos limites da legalidade. Pelo que podemos constatar, a ação fiscal não padece de nenhum vício, quer de forma, quer de substância. A infração apontada no AI restou plenamente caracterizada e a penalidade proposta em exata sintonia com o que preconiza a Lei.

Assim, restou provado que a recorrente infringiu a legislação tributária estadual quando escriturou créditos de ICMS sem possuir as 1ªs vias das notas fiscais, bem como sem satisfazer a condição de exceção legalmente previstas, ou seja, sem apresentar provas do registro das operações na escrita fiscal da empresa fornecedora. E agindo assim a empresa se expôs à sanção prevista no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, que assim dispõe *ipsis litteris*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
ICMS	R\$ 122.711,79
MULTA	R\$ 122.711,79
TOTAL	R\$ 245.423,58

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PICCILLI TRANSPORTES LTDA** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, após afastar o pedido de perícia suscitado pela recorrente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2010.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

P/
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

P.R.
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Raul Amaral Junior
CONSELHEIRO

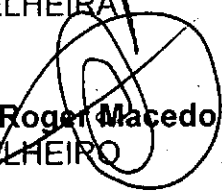


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

7/9 
Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


CONSULTOR TRIBUTÁRIO